



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.982, de 26/12/2012

VETO TOTAL
REJEITADO
Albuquerque
Diretora Legislativa
30/11/2012

Vencimento
07/02/2013

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Processo nº: 62.262 Proc TJ 0038909-63.2013.8.26.0000

Julgada Improcedente
RECURSO EXTRAORDINÁRIO (negado prosseguimento)

PROJETO DE LEI Nº 10.916

Autor: ANA TONELLI e LEANDRO PALMARINI

Ementa: Exige, em farmácias e drogarias, coletor para medicamentos inservíveis.

Arquive-se.

Albuquerque
Diretor
04/01/2013



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
62262

PROJETO DE LEI Nº. 10.916

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora 27/05/2011	Para emitir parecer: <i>J. M. J.</i> Diretor 27/05/2011	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			Parecer nº 1304	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatur:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 03/06/2011	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>J. M. J.</i> Presidente 03/06/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>J. M. J.</i> Relator 03/06/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1455

À CJR (VETO TOTAL) <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 04/12/12	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>J. M. J.</i> Presidente 04/12/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>J. M. J.</i> Relator 04/12/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 2061

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício *PL 345/12 - VETO TOTAL*
À Consultoria Jurídica.
W. Manfredi
Diretora Legislativa
30/11/2012 es 1899



03
62762

PUBLICAÇÃO Rubrica
07/06/2011

PP 14824/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ - RUA DO COMÉRCIO, 204 - JUNDIÁ - SP - CEP: 13.204-000

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CT2
Presidente
31/05/2011

APROVADO
Presidente
30/10/2012

PROJETO DE LEI N.º 10.916

(Ana Tonelli e Leandro Palmarini)

Exige, em farmácias e drogarias, coletor para medicamentos inservíveis.

Art. 1.º. Em toda farmácia e drogaria haverá coletor exclusivo para medicamentos inservíveis.

Parágrafo único. Ao material coletado será dada destinação adequada, vedado o seu descarte no lixo comum.

Art. 2.º. A infração desta lei implica multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), dobrada a cada reincidência.

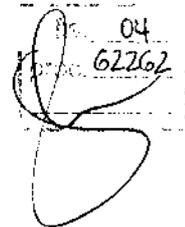
Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente em 1.º de janeiro, observando-se a variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE ou, no caso de sua extinção, por outro que vier a substituí-lo.

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26.05.2011

ANA TONELLI

LEANDRO PALMARINI



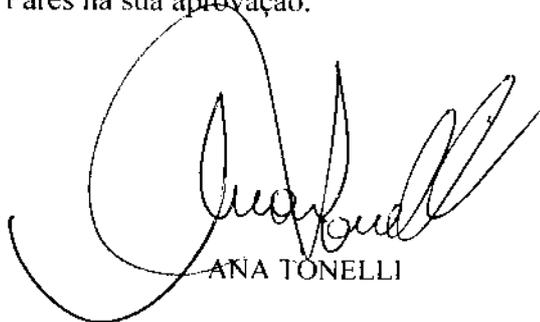
(PL nº. 10.916 - fls. 2)

Justificativa

Sabemos que é muito comum sobram remédios na casa das pessoas, visto que muitas vezes não há como evitar a compra de quantidade superior à necessária, os quais acabam perdendo a validade e se tornam inservíveis. Outra situação rotineira é a compra de um medicamento que acaba não fazendo o efeito necessário, ou gerando algum efeito colateral/reação adversa, e assim não é mais utilizado.

Os resíduos de medicamentos podem contaminar o solo e a água quando descartados no lixo comum ou na rede de esgotos, prejudicando o meio ambiente e colocando em risco a saúde pública. É justo que os estabelecimentos que os comercializam sejam os responsáveis também por sua destinação final, uma vez que deixar essa responsabilidade nas mãos dos particulares evidentemente é inviável.

Diante disso, a medida proposta neste projeto de lei se mostra de inquestionável interesse público, razão pela qual esperamos contar com o apoio dos nobres Pares na sua aprovação.



ANA TONELLI



LEANDRO PALMARINI



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.249**

PROJETO DE LEI Nº 10.916

PROCESSO Nº 62.262

De autoria dos Vereadores **ANA TONELLI e LEANDRO PALMARINI**, o presente projeto de lei, exige, em farmácias e drogarias, coletor para medicamentos inservíveis.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

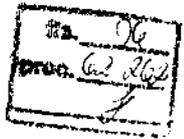
O projeto de lei em exame se nos afigura inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A proposta não encontra respaldo na Carta da República que confere competência privativa à União Federal, legislar sobre previdência social, **proteção e defesa da saúde**, conforme dispõe o artigo 24 inciso XII, regulamentado pela **Lei n º 9273/1996, da Constituição Federal**.

Este projeto de lei, exige em farmácias e drogarias, coletor para medicamentos inservíveis, sendo, portanto, inconstitucional, posto que se imiscui em âmbito de atribuição de outra esfera de o Poder (União) , fator que condena a iniciativa em razão da matéria, posto já existe lei federal (9237/1996).

A inconstitucionalidade decorre das ingerências apontadas (art. 24, XII, C.F C/C Lei n º 9273/1996) , por usurpar a Câmara área da exclusiva alçada da União, com quebra do pacto federativo (art. 1º c/c art. 18 da CF).



(Parecer CJ nº 1.249 ao PL nº 10.916 – fls. 02)

DA COMISSÃO

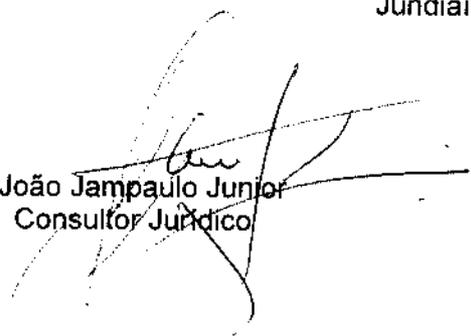
Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação.

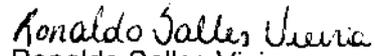
QUORUM

Maioria Simples (art. 44, "caput" L.O.M).

S.m.e.

Jundiaí, 27 de maio de 2.011


João Jampaulo Junior
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Tatiane Moraes Donzeli
Estagiária

tmd...



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 62.262

PROJETO DE LEI Nº 10.916, de autoria dos Vereadores ANA TONELLI e LEANDRO PALMARINI, que exige, em farmácias e drogarias, coletor para medicamentos inservíveis.

PARECER Nº 1405

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria dos Vereadores Ana Tonelli e Leandro Palmarini, que exige, em farmácias e drogarias, coletor para medicamentos inservíveis.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo Federal. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03.06.2011.

APROVADO

07/06/11

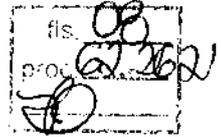
ANA TONELLI

PAULO SERGIO MARTINS

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA" C/RESTRICÇÕES

ROBERTO CONDE ANDRADE
C/RESTRICÇÕES



Proc. 62.262

PUBLICAÇÃO Rubrica
06/11/2012

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.916

Exige, em farmácias e drogarias, coletor para medicamentos inservíveis.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 30 de outubro de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Em toda farmácia e drogaria haverá coletor exclusivo para medicamentos inservíveis.

Parágrafo único. Ao material coletado será dada destinação adequada, vedado o seu descarte no lixo comum.

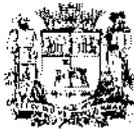
Art. 2º. A infração desta lei implica multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), dobrada a cada reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente em 1º de janeiro, observando-se a variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE ou, no caso de sua extinção, por outro que vier a substituí-lo.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de outubro de dois mil e doze (30/10/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



Of. PR/DL 687/2012
proc. 62.262

Em 30 de outubro de 2012.

Exmº. Sr.

MIGUEL HADDAD

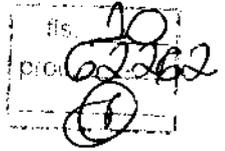
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.916**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.916

PROCESSO Nº. 62.262

OFÍCIO PR/DL Nº. 687/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

31/10/12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Arilton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

29/11/12

Alcides Amador

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO
07/12/2012

M
62262
OP

Ofício GP.L nº 345/2012

CARRO N. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 29/NOV/2012 18:11 000065956

<p>Processo nº 26.252-0/2012 <small>Apresentado.</small> Encaminhe-se às seguintes comissões: CJR</p> <hr/> <p>Excelentíssimo Senhor Presidente: 04/11/2012</p>

Jundiaí, 28 de novembro de 2012

<p>REVEITADO</p> <p>Presidente 18/11/12</p>

Vimos, pelo presente, amparados nos artigos 53 e 72,

inciso VII, da Lei Orgânica do Município, apresentar a Vossa Excelência e aos demais Nobres Vereadores componentes dessa Casa Legislativa as nossas razões de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 10.916/2012, aprovado em Sessão Ordinária realizada em 30 de outubro de 2012, por entender que se trata de proposição inconstitucional, pelos motivos que se seguem:

O Projeto de Lei em tela obriga todas as farmácias e drogarias a instalar coletor exclusivo de medicamentos inservíveis.

A proposição ainda prevê aplicação de multa ao estabelecimento infrator, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou, no caso de reincidência, multa dobrada.

De acordo com a Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso XII, compete concorrentemente a União, Estado e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- (...)
- XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;
- (...)"

Assim, consoante a legislação supracitada, o Município não tem competência legislativa para editar norma tratando do assunto, salvo apenas para complementar ou adaptar as normas federais ou estaduais ao interesse local (competência suplementar), nos termos dos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal e 6º, inciso XXIII, e 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

No entanto, não há norma federal ou estadual tratando do tema em análise, que seja passível de complementação para atendimento de interesse local.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em julgamento relativamente recente (20/04/2011) da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0509054-84.2010.8.26.0000 manifestou seu entendimento.



121
62262
J.

“Realmente, a lei municipal em exame afronta o artigo acima citado, sobretudo por espelhar usurpação, por parte do Município, da competência da União e do Estado para legislar sobre normas gerais de proteção e defesa da saúde, porquanto “as atividades próprias das farmácias e drogarias – a comercialização de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos – recaem sob a égide do conceito de “proteção e defesa da saúde”, o que gera duas conseqüências no que tange à competência legislativa: a) as atividades desenvolvidas nestes estabelecimentos deverão ser reguladas por regras editadas pela União e Estados, em termos de competência concorrente, de acordo com o disposto no art. 24, XII e Parágrafos da Carta Constitucional em vigor; b) o conceito de “interesse local” resta excluído do tipo de atividade desempenhado pelas farmácias e drogarias, em face do que não poderão os Municípios tratar legislativamente do assunto com fundamento no art. 30, I da Constituição Federal.”

(grifos nossos)

Desse modo, o Projeto de Lei em questão reveste-se de inconstitucionalidade, uma vez que invade competência constitucionalmente definida, inovando na ordem jurídica em matéria em que apenas possui competência suplementar.

Diante do exposto, não nos resta outra medida que não a oposição de **VETO TOTAL** a presente proposição, com a certeza de que a manifestação dos Nobres Vereadores será pelo seu acolhimento.

Nessa oportunidade aproveitamos para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.899

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.916

PROCESSO Nº 62.262

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria dos Vereadores **ANA TONELLI e LEANDRO PALMARINI**, que exige, em farmácias e drogarias, coletor para medicamentos inservíveis, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 11/12.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.249, de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.

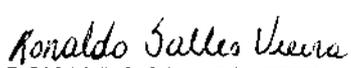
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 30 de novembro de 2012.


FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



Fls. 04
62626
DPOC

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 62.262

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 10.916, dos Vereadores ANA TONELLI e LEANDRO PALMARINI, que exige, em farmácias e drogarias, coletor para medicamentos inservíveis.

PARECER Nº 2.061

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 345/2012, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.916, dos Vereadores Ana Tonelli e Leandro Palmarini, que exige, em farmácias e drogarias, coletor para medicamentos inservíveis, por considerá-lo inconstitucional, consoante as motivações de fls. 11/12.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito privativo da União, a quem cabe legislar sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da CF, e consequentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO

11 192192

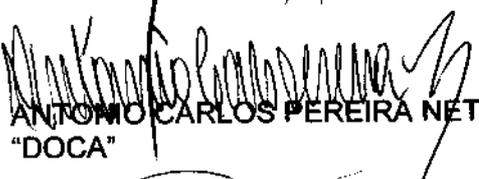
Sala das Comissões, 04.12.2012.

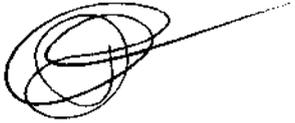

ANA TONELLI

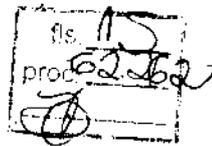

PAULO SERGIO MARTINS

RSV 


FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


ROBERTO CONDE ANDRADE



Of. PR/DL 802/2012
Proc. 62.262

Em 18 de dezembro de 2012.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.916** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 345/2012) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Recbi.

ass. Ostaefler

Nome Christiane S.

Identidade 19801980-4

Em 19/12/12


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



Proc. 62.262

LEI Nº. 7.982, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012

Exige, em farmácias e drogarias, coletor para medicamentos inservíveis.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de dezembro de 2012, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Em toda farmácia e drogaria haverá coletor exclusivo para medicamentos inservíveis.

Parágrafo único. Ao material coletado será dada destinação adequada, vedado o seu descarte no lixo comum.

Art. 2º. A infração desta lei implica multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), dobrada a cada reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente em 1º de janeiro, observando-se a variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE ou, no caso de sua extinção, por outro que vier a substituí-lo.

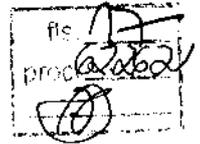
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de dezembro de dois mil e doze (26/12/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de dezembro de dois mil e doze (26/12/2012).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Of. PR/DL 822/2012
Proc. 62.262

Em 26 de dezembro de 2012.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

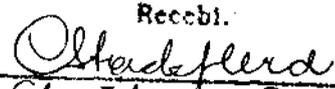
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a.
encaminho cópia da **LEI N^o. 7.982**, promulgada por esta Presidência na presente data.

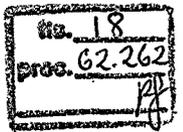
Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Recbi:
ass: 
Nome: Christiane S.
Identidade: 19.801.980.
Em 28/12/12



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 16**

Protocolo nº 66616

Ref.: ADIN nº 0038909-63.2013.8.26.0000 - Liminar

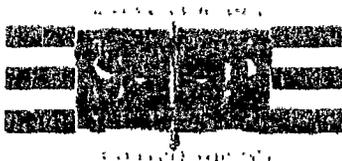
A
Diretoria Legislativa

Aos
07/03/2013.

Favor juntar aos autos do processo administrativo que serviu de lastro à edição da Lei Municipal nº 7982/2012.

Com a juntada, remeta os autos à CJ para formalização de informações/defesa da lei.


FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO
ÓRGÃO ESPECIAL

no. 19
proc. 62.262
RJ

CÂMARA N. JUNDIAI (PROTÓCOLO) 05/MAR/2013 16:40 000066616

TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 78 / 2013

DATA: 05 / 03 / 2013

REMETENTE: SJ 6.1 - ÓRGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N.º de Referência do Remetente: 0038909-63.2013

N.º de Referência do Destinatário: _____

Assunto: LIMINAR

Número de páginas (Inclusive a de rosto) 03 páginas.

CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

CAHARA M. JUNDIAI (PROTÓCOLO) 05/MAR/2013 16:39 00066616

EXPEDIENTE

Fls. 20
Proc. 62.262
RJ

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Direta de Inconstitucionalidade nº 0038909-63.2013.8.26.0000 .

Entrado em: 28/02/2013

Tipo da Distribuição: Livre

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

Observação: Motivo do Estudo da Prevenção Não informado

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: Des. Cauduro Padin

ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL

São Paulo, 01/03/2013 16:00:07.

Maurício L. de Souza

Maurício Luis de Souza
Supervisor(a) do Serviço

A DJ
Antônio
Presidente
5/3/2013

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Des. CAUDURO PADIN,
São Paulo, 04 de março de 2013.

Maurício L. de Souza

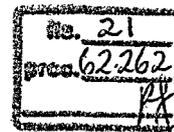
Maurício Luis de Souza
Supervisor(a) do Serviço

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0038909-63.2013.8.26.0000

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido de liminar proposta pelo Prefeito do Município de Jundiá visando declaração de inconstitucionalidade da lei 7.982 de 26 de dezembro de 2012, que exige, em farmácias e drogarias, coletor para medicamentos inservíveis.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária



Aduz que a Constituição Federal não outorgou competência ao Município para tratar da matéria sobre a proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição da República; que a citada lei invade esfera de atribuição concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal; que a competência concorrente é reservada somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal; que há afronta ao art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo e ao art. § 1º do art. 61 da Constituição Federal; que há vício de iniciativa; requer, por fim, liminar a fim de suspender a eficácia da Lei Municipal nº 7.982/2012 e a procedência da ação.

Independente da questão da competência legislativa e atuação suplementar do Município, criando o texto obrigação e estabelecendo condutas ao Executivo, em princípio, evitando-se aplicação prematura e eventual reversão futura, presentes os requisitos, concedo a liminar e efeito suspensivo (ADIN nº 0006249-50.2012.8.26.0000, rel. Dcs. Paulo Dimas Mascaretti, j. 12.09.2012).

Oficie-se e comunique-se.

Requisitem-se informações, por escrito e no prazo de trinta dias, do autor do ato (Câmara Municipal de Jundiaí).

Cite-se a Procuradoria Geral do Estado para defender, no que couber, o ato ou texto impugnado, no prazo de quinze dias.

Após, ouça-se a Procuradoria Geral de Justiça.

Em seguida, voltem conclusos.

São Paulo, 04 de março de 2013.

CAUDURO PADIN
Relator

EXPEDIENTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

No. 22
Proc. 62.262
PJ

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 1018010

São Paulo, 13 de março de 2013.

Referência:
Ofício n.º 850-O/2013-egt
Direta de Inconstitucionalidade n.º 0038909-63.2013.8.26.0000
Número de Origem: 7982/2012
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

A DJ
[Handwritten Signature]
Presidente
21/03/2013

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo de trinta (30) dias, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

[Handwritten Signature]
CAUDURO PADIN
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

A DJ
M. Jundiaí
22/03/13
[Handwritten Signature]



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Direta de Inconstitucionalidade n° 0038909-63.2013.8.26.0000 .

Entrado em: 28/02/2013

Tipo da Distribuição: Livre

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

Observação: Motivo do Estudo da Prevenção Não informado

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: **Des. Cauduro Padin**

ÓRGÃO JULGADOR: **ÓRGÃO ESPECIAL**

São Paulo, 01/03/2013 16:00:07.

Mauricio Luis de Souza
Supervisor(a) do Serviço

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Des. CAUDURO PADIN.

São Paulo, 04 de março de 2013.

Mauricio Luis de Souza
Supervisor(a) do Serviço

Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0038909-63.2013.8.26.0000

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido de liminar proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí visando declaração de inconstitucionalidade da lei 7.982 de 26 de dezembro de 2012, que exige, em farmácias e drogarias, coletor para medicamentos inservíveis.



Aduz que a Constituição Federal não outorgou competência ao Município para tratar da matéria sobre a proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição da República; que a citada lei invade esfera de atribuição concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal; que a competência concorrente é reservada somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal; que há afronta ao art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo e ao art. § 1º do art. 61 da Constituição Federal; que há vício de iniciativa; requer, por fim, liminar a fim de suspender a eficácia da Lei Municipal nº 7.982/2012 e a procedência da ação.

Independente da questão da competência legislativa e atuação suplementar do Município, criando o texto obrigação e estabelecendo condutas ao Executivo, em princípio, evitando-se aplicação prematura e eventual reversão futura, presentes os requisitos, concedo a liminar e efeito suspensivo (ADIN nº 0006249-50.2012.8.26.0000, rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 12.09.2012).

Oficie-se e comunique-se.

Requisitem-se informações, por escrito e no prazo de trinta dias, do autor do ato (Câmara Municipal de Jundiaí).

Cite-se a Procuradoria Geral do Estado para defender, no que couber, o ato ou texto impugnado, no prazo de quinze dias.

Após, ouça-se a Procuradoria Geral de Justiça.

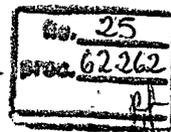
Em seguida, voltem conclusos.

São Paulo, 04 de março de 2013.

CAUDURO PADIN
Relator



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

CONTRAFÉ

LEI MUNICIPAL Nº 7.982/2012.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, PEDRO ANTONIO BIGARDI, domiciliado na Avenida da Liberdade, s/nº, 8º andar, Jardim Botânico, Jundiaí, Estado de São Paulo, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

com pedido de liminar

Com fundamento nos artigos 90, II, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com o artigo 125, §2, da Constituição da República, pelos motivos e fundamentos a seguir aduzidos.

Paço Municipal Nova Jundiaí- Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517

Protocolo 2013.00192 880-5



Do objeto da lei.

A Lei nº 7.982, de 26 de dezembro de 2012, exige, em farmácias e drogarias, coletor para medicamentos inservíveis.

O objeto da norma atacada é ilegal e inconstitucional, eis que adentra em matéria de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, atinente a proteção a proteção e defesa da saúde, impondo também obrigação ao Poder Executivo, indiretamente, quando prevê multa, bem como o seu reajuste anual.

Da ilegalidade e da inconstitucionalidade.

A lei combatida origina-se do Projeto de Lei nº 10.916, aprovado pela Câmara Municipal em 30 de outubro de 2012.

Após parecer da Procuradoria e Consultoria Jurídica deste Município manifestando-se pela inconstitucionalidade da iniciativa do Legislativo Municipal, o Prefeito do Município após, em 28 de novembro de 2012, veto total ao citado projeto de lei.

Em 18 de dezembro de 2012 o Legislativo Municipal rejeitou o veto aposto pelo Prefeito, sendo que a referida lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara em 26 de dezembro de 2012.

A Constituição Federal não outorgou competência ao Município para tratar da matéria que foi objeto da presente lei, de modo que a mesma está maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

A citada lei invade esfera de atribuição concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, eis que somente esses possuem competência para legislar sobre a proteção e defesa da saúde, nos termos do artigo 24, XII, da Constituição da República.



A competência concorrente é aquela reservada à União, aos Estados e ao Distrito Federal – e não ao Município -, cabendo à União a primazia de legislar sobre normas gerais.

Cabe lembrar que, consoante o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, "*Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organização por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição*".

A distribuição da competência legislativa dos entes federados constitui elemento essencial da organização federativa do Estado brasileiro, traduzindo-se, por isso mesmo, em princípio que se insere na Constituição Federal, a ser observado pelos municípios sempre que editarem normas relativas à sua organização.

Portanto, sempre que os municípios editarem leis que estejam fora dos parâmetros de sua competência legislativa, invadindo a esfera da competência da União, dos Estados e do Distrito Federal, estarão desobedecendo ao princípio federativo e, por corolário, incidirão em afronta ao artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Quando o legislador municipal edita ato normativo que excede os limites da competência suplementar, viola o princípio da repartição constitucional de competências, decorrente do pacto federativo consagrado nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal.

Assim é que, patente o vício de iniciativa na lei em comento, pois ao editar norma legal em comento, invadiu o Município de Jundiaí esfera de atribuição reservada à União, aos Estados e ao Distrito Federal.

Além disso, o §1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988 estabelece que as leis que dispõem sobre organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos são de iniciativa privativa do Presidente da República, sendo certo que essa regra constitucional também é aplicável aos municípios, em razão do disposto no citado artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo.



A inobservância desse comando constitucional implica violação do princípio da tripartição de poderes, consagrado no artigo 5º da Constituição Paulista, o qual reproduz o artigo 2º da Constituição da República; na medida em que o Legislativo invadiu a área de atuação do Prefeito, a quem compete à administração da cidade em atos que envolvam organização administrativa e serviços públicos.

Consoante ao disposto no artigo 144 da Constituição Paulista, e em harmonia com o artigo 29 da Constituição Federal, o Município de Jundiaí se auto-organizou por meio de sua lei orgânica. Segundo ela, é competência privativa do Prefeito:

Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 72 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

De todo o exposto, resta patente a inadequação do diploma legislativo guerreado, estando presentes fundamentos suficientes para pleitear-se o controle concentrado da constitucionalidade do ato, com a consequente declaração de inconstitucionalidade.

Da suspensão liminar com efeitos ex tunc.

Da observância dos fatos e dos dispositivos mencionados, restaram provadas, de plano, as violações às premissas constitucionais, estando presentes, pois, a fumaça do bom direito.



A norma ora atacada, acintosamente inconstitucional, incide em flagrante afronta ao artigo 144 da Constituição Estadual, causando danos de difícil reparação, eis que impõe ao Executivo Municipal atribuição que jamais lhe poderia ser imposta.

Por outro lado, a aplicação da norma como projetada resulta em inevitável acréscimo de despesas ao erário público, eis que caberá à Administração a fiscalização de seu cumprimento, mostrando-se assim uma vez mais maculada a lei promulgada pela Câmara Municipal, por ofensa ao disposto no artigo 50 da Lei Orgânica do Município, correspondente ao art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo, que dispõe que nenhum projeto de lei que implique criação ou aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável e de difícil reparação e a afronta ao sistema legal, de modo que se constata a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Do pedido.

Por todo o exposto, é a presente ação para requerer:

- a) Seja concedida a medida liminar, a fim de suspender a eficácia da Lei Municipal nº 7.982, de 26 de dezembro de 2012, com *efeitos ex tunc*;
- b) Sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;



- c) Seja ouvido o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 90, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo;
- d) Seja citado o Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;
- e) Seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmada a medida de urgência concedida, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei nº 7.982, de 26 de dezembro de 2012, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos, sem exceção.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2013.


PEDRO ANTONIO BIGARDI
Prefeito Municipal


FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
Procurador do Município
OAB/SP 139.760



**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. CAUDURO PADIN, DD.
DESEMBARGADOR RELATOR DA ADIN Nº 0038909-
63.2013.8.26.0000, DO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

CÓPIA

ADIN nº 0038909-63.2013.8.26.0000
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Comarca: São Paulo
Relator: Des. Cauduro Padin
Sala 309

TJSP 309 INT 250320131548 TJ 14 0012924-00

PROTOCOLO INTEGRADO

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **GERSON HENRIQUE SARTORI**, e pelos Consultores Jurídicos **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO** inscrito na OAB/SP nº 131.522, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao **ofício nº 850-O/2013 - egt, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, SJ 6.1**, datado de 13 de março de 2013, recebido nesta Câmara em 21 de março de 2013, conforme protocolo 066.702, nos autos do processo da ação direta de inconstitucionalidade, em epígrafe, que visa declarar inconstitucional a Lei do Município de Jundiaí nº 7.982, de 26 de dezembro de 2012, que *"exige, em farmácias e drogarias, coletor para medicamentos inservíveis"*, em trâmite nesse Egrégio Tribunal, vem prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:



DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 10.916, de autoria dos Vereadores **ANA TONELLI** e **LEANDRO PALMARINI**, que exige, em farmácias e drogarias, coletor para medicamentos inservíveis, contou com parecer pela inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal e parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação.
2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 30 de outubro de 2012, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade.
3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito, reportando-se à sua anterior análise.
4. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer favorável ao veto (pela manutenção do veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



5. O veto foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 18 de dezembro de 2012, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 7.982, de 26 de dezembro de 2012, consoante demonstra a anexa cópia do inteiro teor do processo legislativo.

Eram as informações.

Eram as informações.

Jundiaí, 25 de março de 2013.



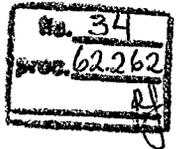
FÁBIO NADAL PEDRO
OAB/SP 131.522

rsv

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
OAB/SP 85.061



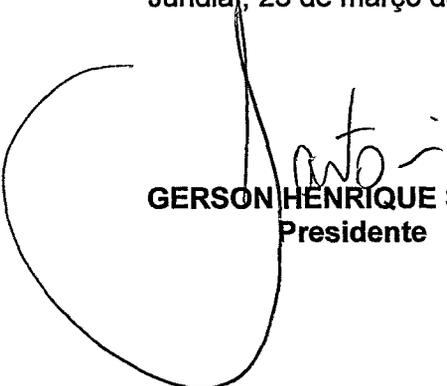
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CNPJ sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **GERSON HENRIQUE SARTORI**, brasileiro, casado, Vereador, portador do RG 18.619.466-3, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 079.615.078-84, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - **Processo nº 0038909-63.2013.8.26.0000**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos perante os Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

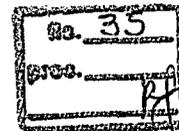
Jundiaí, 25 de março de 2013.


GERSON HENRIQUE SARTORI
Presidente

RSV



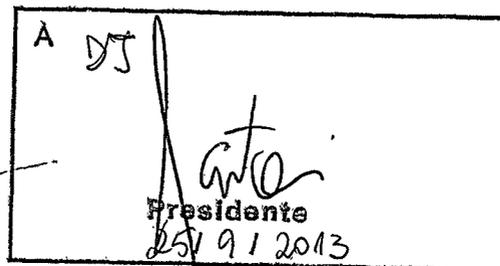
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 3106-4148/3241-4162, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br



São Paulo, 13 de setembro de 2013.

Ofício n.º 3045 -A/2013-bc
Direta de Inconstitucionalidade nº 0038909-63.2013.8.26.0000
Número de Origem: 7982/2012 -
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Senhor Presidente,



Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e para os devidos fins, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Res. 26
7/4

24



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

18

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0038909-63.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. MÁRCIO BARTOLI. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. CAUDURO PADIN.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, ROBERTO MAC CRACKEN, LUIS SOARES DE MELLO, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO e LUIZ ANTONIO DE GODOY, julgando a ação improcedente; e CAUDURO PADIN (com declaração), KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, GRAVA BRAZIL e VANDERCI ÁLVARES, julgando procedente.

São Paulo, 31 de julho de 2013.

MÁRCIO BARTOLI
RELATOR DESIGNADO

75

Nº.	37
PROC.	



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº
0038909-63.2013.8.26.0000

São Paulo

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí

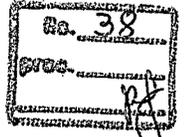
Réu: Presidente da Câmara Municipal de
Jundiaí

Declaração de voto nº 29.780

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE O DESCARTE DE MEDICAMENTOS INSERVÍVEIS. RESÍDUOS SÓLIDOS. TITULARIDADE DO MUNICÍPIO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA ORDENAR E CONTROLAR O USO DO SOLO, DE MODO A EVITAR A DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. MEIO AMBIENTE. CRITÉRIO DA TERRITORIALIDADE. INTERESSE LOCAL CONFIGURADO. LEI QUE, ADEMAIS, SE AJUSTA À LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE O TEMA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade interposta contra a Lei nº 7.982, de 26.12.2012 que *"Exige, em farmácias e drogarias, coletor para medicamentos inservíveis"*. Dispõe o referido texto legal:

"Art. 1º. Em toda farmácia e drogaria haverá coletor exclusivo para medicamentos inservíveis.

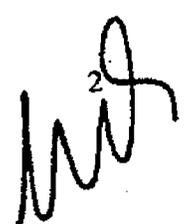
Parágrafo único. Ao material coletado será dada destinação adequada, vedado o seu descarte no lixo comum.

Art. 2º A infração desta lei implica multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), dobrada a cada reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente em 1º de janeiro, observando-se a variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou, no caso de sua extinção, por outro que vier a substituí-lo.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0038909-63.2013.8.26.0000 - São Paulo





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

77

no. 39
proc. _____

2. Por este voto, ouse divergir da posição exposta pelo E. Relator por entender diversamente no tocante à competência dos municípios para legislar em matéria ambiental, vez que, no caso, se trata de questão de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

O serviço de coleta, manuseio e depósito de resíduos consiste em **serviço público de interesse local**, nos termos do artigo 30, inciso V da Constituição Federal, que estabelece a competência do município para *"organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial"*.

A regra, portanto, é a **titularidade do Município** no tocante aos serviços de limpeza urbana, dispondo o Estatuto da Cidade, ademais, ao regular disposição constitucional relativa à política de desenvolvimento urbano (artigo 182 da Constituição Federal), que integra a política pública municipal de desenvolvimento urbano a *"garantia do direito a cidades*

3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

78
No. 40
P. 18

sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações” (artigo 2º, inciso I da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001).

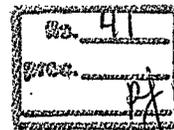
Consta do Estatuto da Cidade que incumbe também ao Município a **ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a poluição e a degradação ambiental** (artigo 2º, inciso VI, alínea 'g'), atribuição que demonstra, ademais, o claro interesse municipal em evitar a poluição do meio ambiente local por poluentes químicos nocivos – o que, *in casu*, a legislação debatida tenta remediar, dispondo sobre o descarte adequado de medicamentos inservíveis. Descartados junto ao lixo comum, esses materiais ensejam perigosa contaminação do solo municipal e dos recursos hídricos locais.

Vê-se, portanto, que segundo o critério da titularidade do bem jurídico, se torna claro o caráter de interesse local da legislação ora debatida, vez que cabe ao

4
Mig



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



município organizar e manter serviços de limpeza urbana e, também, ordenar e controlar o uso do solo – questões evidentemente ligadas ao descarte adequado de medicamentos.

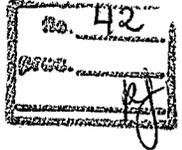
Reforça-se, assim, a competência legislativa municipal para dispor sobre **políticas públicas de coleta seletiva de resíduos**, vez que voltadas à racionalização do manuseio do lixo e à proteção do solo, dos recursos hídricos e do meio ambiente local como um todo – todas elas questões de interesse eminentemente local.

3. Ademais, trata-se de legislação que vai ao encontro das disposições estabelecidas na Lei nº 12.305, de 12 de agosto de 2010, que, ao instituir a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que estabeleceu que *“[i]ncumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei”*.

5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Embora se trate de dispositivo que estabeleça competência de caráter administrativo, reforça o texto legal, por via reflexa, a questão do interesse local do Município para legislar sobre o tema.

A referida lei adotou, ademais, critérios de **responsabilidade compartilhada** pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, **os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.**

Dessa forma, ao estabelecer o Município de Jundiaí a responsabilidade dos comerciantes de medicamentos pela manutenção de pontos de coleta de remédios inservíveis, o fez com o escopo de dar efetividade a política nacional de municipalização de políticas de gestão de resíduos sólidos.

A municipalização de políticas de proteção ambiental, vê-se, é medida salutar, pois atende ao critério objetivo da **territorialidade**, ensejando ao Poder Público o

6



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

81

Nº. 43
PRO. _____

estabelecimento de medidas de controle fundadas no conhecimento da realidade local e na proximidade das questões enfrentadas.

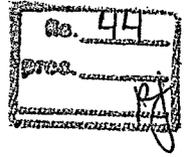
4. Deve-se acrescentar, por fim, que o poder de polícia ambiental do município, estabelecido pela Constituição Federal (art. 23) e disciplinado pela Lei Complementar nº 140/2011, não poderia ser regularmente exercido sem que existisse correspondente competência para legislar sobre o tema, seja por relevante interesse local, seja como forma de suplementar as normas federais e estaduais sobre o tema, como é o caso.

Neste sentido, convém lembrar voto divergente do E. Des. Gilberto Passos de Freitas, que, ao tratar da competência municipal para legislar sobre temas de direito ambiental neste Órgão Especial, realizou amplo levantamento doutrinário sobre o tema, ressaltando: *"A Constituição brasileira de 1988 estabeleceu expressamente no artigo 225 que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-*

7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



*se ao poder público e à coletividade o dever de defende-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações'. Quando fala em Poder Público refere-se ao Governo Federal, Estadual e Municipal. Portanto, tem os municípios obrigação de agir na defesa do meio ambiente, combatendo a poluição. Tanto é, que no artigo 23 da Magna Carta incluiu entre as matérias de competência comum da União, dos Estados e dos Municípios, itens relativos à proteção do meio ambiente. E se deferiu esta competência de natureza administrativa às três esferas de poder, conforme bem anota **Francisco Van Acker**, 'conferiu-lhes, implicitamente, competência para legislar sobre a mesma matéria sempre que for necessário' (O Município e o Meio Ambiente na Constituição de 1988, in Revista de Direito Ambiental, n. 1m p. 97-98). Aliás, na lição de **Celso Antonio Pacheco Fiorillo**, 'não se deve oerder de vista que aos Municípios é atribuída a competência legislativa suplementar, determinando o art. 30, II, competir a eles suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Além disso, a competência concorrente dos Estados e supletiva dos Municípios revela-se importante,*

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0038909-63.2013.8.26.0000 - São Paulo

8



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No. 45
PROC. [Signature]

porquanto aqueles e estes, em especial estes, encontram-se mais atentos e próximos aos interesses e peculiaridades de uma determinada região, estando mais aptos a efetivar a proteção ambiental reclamada pelo Texto Constitucional' (Curso de Direito Ambiental Brasileiro, Saraiva, 2006, p. 277/278). No mesmo sentido anota **Luis Paulo Sirvinskas: 'Não há dúvidas que a competência dos Municípios, em matéria ambiental, faz-se necessária, especialmente por se tratar de seu peculiar interesse, não podendo ficar a mercê das normas estaduais e federais. Registre-se ainda que os Municípios poderão até restringir as normas estaduais e federais, tornando-as mais protetivas' (Curso de Direito Ambiental Brasileiro, Saraiva, 2006, p. 277/278). Outro não é o entendimento de **Paulo Bessa Antunes**, para o qual 'Está claro que o meio ambiente está incluído entre o conjunto de atribuições legislativas e administrativas municipais e, em realidade, os Municípios formam um elo fundamental na complexa cadeia de proteção ambiental. A importância dos Municípios é evidente por si mesma, pois as populações e as autoridades locais reúnem amplas condições de bem conhecer os problemas**

[Handwritten signature]

Ca.	46
PROB.	



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e mazelas ambientais de cada localidade, sendo certo que são os primeiros a localizar e identificar o problema. É através dos Municípios que se pode implementar o princípio ecológico de agir localmente, pensar globalmente' (Direito Ambiental, Lumen Juris, RJ, 1996, p. 57). (...) Realmente, considerando-se que os Municípios detém melhores condições para detectar as agressões ao meio ambiente e adotar com mais eficácia as medidas protetivas cabíveis, de inteira aplicação o princípio da subsidiariedade, pelo qual, segundo José de Oliveira Baracho, 'as decisões serão tomadas ao nível político mais baixo, isto é, por aqueles que estão o mais próximo possível das decisões que são definidas, efetuadas e executadas' (O princípio da subsidiariedade, conceito e evolução, in Revista de Direito Administrativo, vol. 200, abr/jun, RJ, Renovar, 1995).¹

5. Entendo que não subsistem, por fim, os argumentos de que a referida legislação ofenderia iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, unicamente por gerar à Administração Pública ônus fiscalizatório, ou que

¹ ADIN nº 125-080-0/5-00 – Ribeirão Preto – Rel. Des. Debatin Cardoso, J. 24.01.2007.
 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0038909-63.2013.8.26.0000 - São Paulo

10



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aumentaria suas despesas sem que dispôr sobre prévia dotação orçamentária.

O exercício do poder de polícia é atividade típica do Poder Executivo e inerente à sua atuação, sendo lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo local o exercício dessa função, desde que não crie programas abrangentes de fiscalização ou submeta a Administração a prazos ou cronogramas rígidos.

A obrigação criada dirige-se aos particulares, não sendo criada despesa para a Administração, cuja fiscalização já está abrangida pela polícia administrativa relativa ao comércio local; as sanções criadas, ademais, não configuram irracionalidade.

Dessa forma, caberá ao Executivo, segundo critérios de oportunidade e conveniência, exarar normas administrativas que, ao dar cumprimento à referida Lei, se adequem a sua estrutura fiscalizatória preexistente.

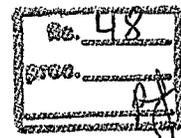
Neste sentido se posicionou este Órgão julgador em julgado recente: "Ementa: AÇÃO DIRETA DE

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0038909-63.2013.8.26.0000 - São Paulo

11



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 2.258, de 13 de agosto de 2012, que prevê o monitoramento de imagens nos eventos privados com presença de grande público no âmbito do Município de Louveira - Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada cuida apenas de tema de interesse geral da população, não regulando matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. Voto: Nem tampouco há que se falar que a previsão legal contestada nos autos implicaria no indevido aumento de despesas do ente público local, sem a respectiva indicação da fonte de custeio, em violação

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0038909-63.2013.8.26.0000 - São Paulo

12



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

87

Vol. 49
Proc. _____

PF

ao comando contido no artigo 25 da Constituição Bandeirante. A **perene fiscalização dos acontecimentos de especial interesse, ainda que de natureza privada, realizados em seu território, insere-se no poder-dever da Administração municipal, que dela não pode furtar-se; assim, descabe argumentar-se que a imposição do dever de que se realize o monitoramento por imagens de eventos com previsão de grande público realizados no Município de Louveira implicaria no aumento de despesa do ente público local por criar-lhe nova obrigação; o encargo previsto na legislação local questionada nos autos dirige-se exclusivamente ao particular promotor do evento específico, sem impor qualquer providência ao Poder Executivo; aliás, a Lei Municipal nº 2.258/2012 é expressa ao facultar à Administração a exigência daquele monitoramento eletrônico, que dela livremente poderá furtar-se, diante da discricionariedade que lhe foi atribuída. De qualquer modo, a propósito, já decidiu esta Corte Paulista em caso análogo ao dos autos que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e**

13



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

88

no. 50
pres. _____

não tem, no caso, efeito de gerar despesas ao Município.

Além disso, a matéria tratada na lei impugnada é de polícia administrativa, e as obrigações foram impostas aos particulares, exclusivamente' (v. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0006247-80.2012.8.26.0000, relator Desembargador Guerrieri Rezende).²

6. Ante o exposto, por este voto, julga-se improcedente esta Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Márcio Bartoli

Relator Designado

² ADIN 0186841-89.2012.8.26.0000 – São Paulo – Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 24.04.2013.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária



VOTO: 20.306

ADIN N°. : 0038909-63.2013.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei que "Exige, em farmácias e drogarias, coletor para medicamentos inservíveis". Usurpação da competência da União e dos Estados a quem compete legislar, concorrentemente, sobre a proteção do meio ambiente e a proteção e defesa da saúde. Inexistência de interesse local ou de suplementação necessária. Existência de lei federal instituidora da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Ação julgada procedente.

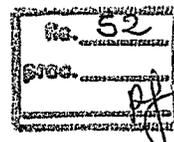
Vistos.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei n°. 7.982 de 26/12/2012 que "Exige, em farmácias e drogarias, coletor para medicamentos inservíveis" (fl. 15).

Alega o autor, em resumo, inconstitucionalidade da referida lei, vez que o Município não tem competência para legislar sobre a proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, CF); que a competência é concorrente reservada à União, aos Estados e ao Distrito Federal; vício de iniciativa; que a organização e o funcionamento da Administração Municipal compete ao chefe do Poder Executivo; por fim, quer a concessão de liminar e a procedência do pedido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária



Houve a concessão de liminar e efeito suspensivo (fls. 19/20).

O Procurador Geral do Estado, em seu parecer, manifestou desinteresse na defesa do ato impugnado (fls. 31/32).

A Câmara Municipal prestou informações a fls. 34/36 na defesa da norma impugnada.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência (fls. 57/66).

É o relatório.

Fiquei vencido pelas seguintes razões:

A ação visa o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº. 7.982 de 26/12/2012 que "Exige, em farmácias e drogarias, coletor para medicamentos inservíveis" (fl. 15). Assim redigida:

"Art. 1º. Em toda farmácia e drogaria haverá coletor exclusivo para medicamentos inservíveis.

Parágrafo único. Ao material coletado será dada destinação adequada, vedado o seu descarte no lixo comum.

Art. 2º. A infração desta lei implica multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), dobrada a cada reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente em 1º. de janeiro, observando-se a variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE ou, no caso de sua extinção, por outro que vier a substituí-lo.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

ADIN Nº.: 0038909-63.2013.8.26.0000 - SÃO PAULO - VOTO 20.306



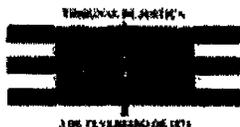
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária



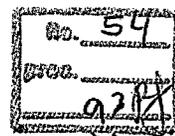
Estabelece o art. 144 da Constituição Estadual:
"Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Trata-se de norma estadual remissiva passível de utilização para fins de controle abstrato de constitucionalidade, como já decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"[...] Vale mencionar, neste ponto, que esta Suprema Corte também tem admitido, como parâmetro de confronto, para os fins a que alude o art. 125, § 2º, da Constituição da República, a referência constante de dispositivos, que, inscritos no texto da Constituição estadual, limitam-se a fazer mera remissão normativa a regras positivadas na Constituição Federal, como se vê, p. ex., de decisão que está assim ementada: "(...) A questão da parametricidade das cláusulas constitucionais estaduais, de caráter remissivo, para fins de controle concentrado, no âmbito do Tribunal de Justiça local, de leis e atos normativos estaduais e/ou municipais contestados em face da Constituição Estadual. Revela-se legítimo invocar, como referência paradigmática, para efeito de controle abstrato de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e/ou municipais, cláusula de caráter remissivo, que, inscrita na Constituição Estadual, remete, diretamente, às regras normativas constantes da própria Constituição Federal, assim incorporando-as, formalmente, mediante referida técnica de remissão, ao plano do ordenamento constitucional do Estado-membro. Com a técnica de remissão normativa, o Estado-membro confere parametricidade às normas, que, embora constantes da Constituição Federal, passam a compor, formalmente, em razão da expressa referência a elas feita, o 'corpus' constitucional dessa unidade política da Federação, o que torna possível erigir-se, como parâmetro de confronto, para os fins a que se refere o art. 125, § 2º da Constituição da República, a própria norma constitucional estadual de conteúdo remissivo. (...)." (ADPF 100-MC/TO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, "in" Informativo/STF nº 532/2008) Cabe destacar, ainda, por extremamente relevante, fragmento da decisão proferida pelo eminente Ministro GILMAR MENDES, que, ao julgar a Rcl 4.432/TO, reafirmou a legitimidade da utilização, no plano local, da técnica das normas remissivas, salientando, então, a esse propósito, em sentido idêntico ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária



deste ato decisório, que "(...) as normas pertencentes à Constituição estadual, que remetem à disciplina de determinada matéria na Constituição Federal, podem servir de parâmetro de controle abstrato de Constitucionalidade no âmbito estadual" (Rcl 4.432/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES - grifei). [...]" (Informativo nº. 606, Rcl. 10.500).

Nesta linha, dispõe o art. 24 da Constituição Federal:

"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;".

Vê-se que a competência legislativa para tratar de assuntos relacionados à proteção do meio ambiente e da proteção e defesa da saúde é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal.

A competência do Município limita-se a assunto de interesse local e suplementar, no que couber, nos termos do art. 30, I e II do mesmo diploma legal.

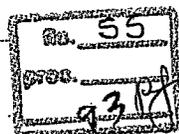
A justificativa apresentada no projeto em debate revela a preocupação da Câmara Municipal com a proteção ao meio ambiente e com a saúde pública. Confira-se:

"Sabemos que é muito comum sobrarem remédios na casa das pessoas, visto que muitas vezes não há como evitar a compra de quantidade superior à necessária, os quais acabam perdendo a validade e se tornam inservíveis. Outra situação rotineira é a compra de um medicamento que acaba não fazendo o efeito necessário, ou gerando algum efeito colateral/reação adversa, e assim não é mais utilizado.

Os resíduos de medicamentos podem contaminar o solo e a água quando descartados no lixo comum ou na rede de esgotos, prejudicando o meio ambiente e colocando em risco a saúde pública. É justo que os estabelecimentos que os comercializam sejam os responsáveis também por sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária



destinação final, uma vez que deixar essa responsabilidade nas mãos dos particulares evidentemente é inviável." (fl. 41).

O assunto tratado na lei impugnada não se mostra de interesse local, tampouco se vislumbra omissão legislativa da União que editou a Lei nº. 12.305 de 02/08/2010 que "*Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.*".

Evidente, deste modo, a inconstitucionalidade da lei questionada, pois o Município não tem competência para legislar sobre a proteção do meio ambiente e a proteção e defesa da saúde. E também porque a matéria já é disciplinada pela União, não se tratando de interesse local ou suplementação necessária.

Convém destacar um excerto do parecer ministerial:

"Nisto não há concurso entre as competências federal, estadual e municipal, porque o objeto da atividade comercial de drogarias e farmácias é assunto integralmente sujeito à disciplina normativa da competência federal ou estadual por respeitar à proteção e à defesa da saúde.

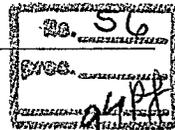
[...]

A competência normativa municipal plena requer se trate de matéria reveladora da predominância do interesse local, o que, decerto, não consubstancia a exigência de coletor de medicamentos imprestáveis, em razão das características da uniformidade e da generalidade. Assim também deve ser tratada a competência normativa municipal suplementar: a expressão 'no que couber' denota a necessidade da predominância do interesse local no espaço consentido à suplementação e, ademais, não é lícito ir além daquilo que foi reservado à competência normativa concorrente federal e estadual" (fl. 60).

Neste sentido tem decidido este Colendo Órgão Especial no tocante às ações diretas de inconstitucionalidade envolvendo o fornecimento de sacolas plásticas:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

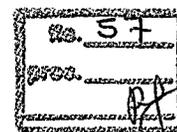


"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei municipal que 'Dispõe sobre o fornecimento gratuito de sacolas descartáveis para acondicionamento de produtos adquiridos em supermercados, hipermercados e congêneres e dá outras providências' - Inconstitucionalidade configurada - Usurpação de competência exclusiva da União para legislar sobre proteção ao meio ambiente, defesa da saúde, consumo e trabalho - Precedentes do STF e deste Órgão Especial - Ação procedente, por ofensa aos artigos 22, inc. I e par. ún., 24, incs. V, VI e XII e §§ 1º e 3º, da Constituição Federal, e artigos 1º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo." (Adin 0102921-23.2012.8.26.0000, rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, julgada em 15/05/2013).

"Ação direta de inconstitucionalidade Lei Municipal nº 14.383 de 12 de setembro de 2012, de iniciativa da edilidade de Campinas - Ato normativo de iniciativa de vereador, dispondo sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais daquele município de utilizarem embalagens plásticas biodegradáveis ou sacolas reutilizáveis para o acondicionamento de produtos e mercadorias - Afronta ao princípio do pacto federativo - Invasão de competência exclusiva da União, Estados e Distrito Federal - Existência de Projeto de Lei Estadual no mesmo sentido e vetado totalmente pelo Governo do Estado de São Paulo - Vício de iniciativa patente - Precedente deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente." (Adin 0224717-78.2012.8.26.0000, rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, julgada em 27/03/2013).

E ainda sobre o descarte de medicamentos, produtos eletrônicos e resíduos hospitalares e industriais e também urbanos.

"Arguição de inconstitucionalidade. Lei municipal que dispõe sobre o descarte de medicamentos vencidos no Município de

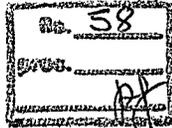


Suzano. Vício de iniciativa. Arts. 5º e 47, II e XIV, da Constituição Estadual. Iniciativa' do Prefeito Municipal. Matéria que diz respeito ao funcionamento da Administração Pública e prestação de serviços públicos. Ausência de previsão específica dos recursos necessários a fazer frente à nova despesa. Violação ao art. 25, da Constituição Bandeirante. Ação julgada procedente." (Adin 0057182-61.2011.8.26.0000, rel. Des. Cauduro Padin, julgada em 24/08/2011).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - OBJETO - LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO FINAL DOS PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO (ART. 193, XI, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL) INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO PROCEDENTE. A edição de lei que regula o destino final de substâncias é de competência do Estado-membro (art. 193, XI, Constituição Estadual). A matéria, tal como tratada na lei impugnada no caso, transcende o mero interesse local, fugindo, portanto, da competência legislativa dos Municípios. Não é possível que, por exemplo, as obrigações impostas às empresas que fabricam e comercializam produtos eletroeletrônicos variem de Município para Município. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - OBJETO - LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR, PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO FINAL DOS PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS - IMPOSIÇÃO DE NOVOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS - ATOS DE GESTÃO - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO PROCEDENTE. É inconstitucional, por ser ofensiva ao princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição do Estado de São



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária



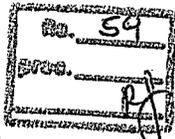
Paulo), a lei de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, que impõe novos deveres e atribuições aos órgãos e agentes administrativos municipais. A imposição de novos deveres aos órgãos e agentes administrativos municipais consiste em ato de gestão, que é de iniciativa privativa do Prefeito." (Adin 0368250-66.2010.8.26.0000, rel. Des. Armando Toledo, julgada em 02/03/2011).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal 3.476/2009 do Município de Amparo, que dispõe sobre gestão dos resíduos da industriais e hospitalares no Município. Vício de Iniciativa. Invasão da esfera de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo local. Ofensa ao princípio da Separação de poderes. Ofensa aos arts. 5º, caput e 47, II, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação Procedente." (Adin 0192324-71.2010.8.26.0000, rel. Des. Samuel Júnior, julgada em 17/11/2009).

"DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE COLETA E DESTINAÇÃO ADEQUADA DE RESÍDUOS URBANOS - VÍCIO DE INICIATIVA - AUMENTO DE DESPESA SEM PREVISÃO DE RECURSOS - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal de Catanduva n.º 4.923, de 08 de março de 2010, que dispõe 'sobre a obrigatoriedade de coleta e destinação ambientalmente adequada, após sua vida útil, de produtos considerados resíduos urbanos e caracterizados como lixo eletrônico e tecnológico e dá outras providências', porque ao criar encargos atinentes à regulamentação, fiscalização e aplicação de sanções traz ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, além de criar despesas sem indicação de recursos - Violação dos arts. 5º, 25, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária



(Adin 0227420-50.2010.8.26.0000, rel. Des. Xavier de Aquino, julgada em 09/02/2011).

Por fim, em que pesem os argumentos da douta Procuradoria Geral de Justiça, ressalte-se ainda que a lei impugnada tratou de matéria cuja competência exclusiva é do Chefe do Poder Executivo, com violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa. Caracterizado, portanto, o vício de iniciativa (art. 5º, caput, CE).

Ademais, o referido projeto, implica em fiscalização e imposição de multa, e não há indicação da fonte de custeio em afronta ao disposto no art. 25 da Constituição Estadual, vez que *"nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos"*.

Ante o exposto, o meu voto julgava procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº. 7.982 de 26/12/2012 do Município de Jundiaí.

CAUDURO PADIN

Relator sorteado



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 84**

À Diretoria Jurídica
Ref: ADIn 0038909-63.2013.8.26.0000
Lei 7.982, de 26/12/2012

Considerando a anexa publicação do Diário Oficial do Estado datado de 07 de outubro p.p., onde o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo abre vistas dos autos para apresentação de contrarrazões em sede de recurso extraordinário;

Considerando que, na fase de tramitação do processo legislativo, esta Consultoria defendeu a ilegalidade e inconstitucionalidade da matéria;

Considerando que no entendimento do E. TJ/SP os projetos de lei são constitucionais;

Considerando que o posicionamento do E. TJ/SP amplia a atuação do Poder Legislativo municipal;

Considerando que a CJ passará a adotar, até a decisão final do E. STF, o posicionamento mais favorável à Edilidade;

Submete ao crivo desta Diretoria, para anuência e deferimento, pedido para que este órgão técnico possa se abster de apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário, mantendo os autos da ação direta de inconstitucionalidade em arquivo, repita-se, até decisão final do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a temática, que passará a balizar, a final, nosso entendimento para os casos análogos que tramitarem nesta Câmara.

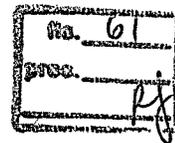
São os termos em que,

P. deferimento

Jundiaí, 08 de outubro de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
OAB/SP 85.061

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
OAB/SP 132.522



PARA

07/10/2013 - CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

SP - Diário da Justiça de São Paulo - Caderno 2

SEÇÃO III

Subseção VI - Autos com Vista

Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores

Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309

VISTA

07/10/2013-Nº 0038909-63.2013.8.26.0000 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito do Município de Jundiaí - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - FICA ABERTA VISTA DESTES AUTOS AO(S) RECORRIDO(S) PARA APRESENTAR(EM) CONTRARRAZÕES AO(S) RECURSO(S) EXTRAORDINÁRIO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - Advs: Francisco Antonio dos Santos (OAB: 139760/SP) (Procurador) - Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309

[CodGrifon: 24919609]

1. Nome: RONALDO| SALLES VIEIRA**Origem da ocorrência:**

22/01/2014 - Página: 0615

DJE-2 INST

SEÇÃO III

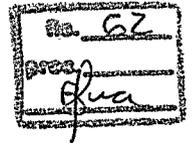
Subseção V - Intimações de Despachos

Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais

Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça

- sala 309

nº 0038909-63.2013.8.26.0000 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito do Município de Jundiá - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá - Processo n. 0038909-63.2013.8.26.0000 Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra o acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 7.982, de 26 de dezembro de 2012, que "exige, em farmácias e drogarias, coletor para medicamentos inservíveis". Sem contrarrazões (fls. 111), ouvido nos autos, o Ministério Público, por sua Procuradoria Geral de Justiça, opinou pelo não seguimento do recurso ou, no mérito, por seu provimento (fls. 113/126). Essa, a síntese do necessário. Verifica-se que o acórdão recorrido se assentou em diversos fundamentos constitucionais, enquanto que nas razões do recurso foi combatida a interpretação de apenas um dispositivo da Magna Carta. Aplica-se à espécie o disposto na Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". "Incumbe aos recorrentes o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos da decisão atacada, sob pena de não conhecimento do recurso. Inescusável, portanto, a deficiência na elaboração da peça recursal, o que faz incidir o teor da Súmula 283 do STF" (STF, Ag Rg no RE 525.685-RJ, 1ª Turma, Rel. Ricardo Lewandowski, j. 6.4.2010). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Int. - Magistrado(a) Renato Nalini - Advs: Francisco Antonio dos Santos (OAB: 139760/ SP) (Procurador) - Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - **Ronaldo Salles Vieira** (OAB: 85061/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 131**

LEI Nº 7.982, de 26/12/2012

PROCESSO Nº 62.262

Exige, em farmácias e drogarias, coletor para medicamentos inservíveis.

Processo TJ nº 0038909-63.2013.8.26.0000

Transitado em julgado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 07/03/2014, o acórdão que, por maioria de votos, **julgou improcedente** o processo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0038909-63.2013.8.26.0000, relativa à Lei 7.982, de 26 de dezembro de 2012, que exige, em farmácias e drogarias, coletor para medicamentos inservíveis, cuja certidão de trânsito em julgado ora se junta aos respectivos autos, esta Consultoria devolve o processo à Diretoria Legislativa da Casa, para arquivo, ao depois de adotadas as seguintes medidas:

1. anotar em seus assentamentos próprios (materiais e virtuais) a declaração de constitucionalidade da lei, pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com menção à numeração da ADIn; e
2. informar ao setor de informática acerca da declaração de constitucionalidade (e a forma estética de sua colocação) para que mantenha as bases de dados atualizadas.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito

Jundiaí, 14 de Maio de 2014.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Bruna Godoy Santos
Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito

Voltar para página inicial do e-SAJ

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção: Conselho Superior da Magistratura

Pesquisar por: Número do Processo

 Unificado Outros

Número do Processo: 8.26

Dados do Processo

Processo: 0038909-63.2013.8.26.0000 Encerrado

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

Números de origem: 7982/2012

Distribuição: Órgão Especial

Relator: CAUDURO PADIN

Volume / Apenso: 1 / 0

Valor da ação: 1.000,00

Última carga: Origem: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial. Remessa: 07/03/2014

Destino: Ao Arquivo / Ao Arquivo. Recebimento: 07/03/2014

Apenso / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Jundiá
Advogado: Francisco Antonio dos SantosRéu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
Advogado: Fabio Nadal Pedro
Advogado: Ronaldo Salles Vieira

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. » Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
07/03/2014	Remetidos os Autos para Arquivo
06/03/2014	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)
26/02/2014	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Despacho) RI A C H U E L O 8 4 9(ultimo volume)
25/02/2014	decurso de prazo sem interposição de agravo de despacho denegatório de recurso extraordinário
23/01/2014	Publicado em Disponibilizado em 22/01/2014 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 1576
22/01/2014	Informação pz rec
21/01/2014	Recebidos os Autos no Processamento de Grupos e Câmaras - Com Despacho
21/01/2014	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Despacho sala 309
17/01/2014	Despacho Processo n. 0038909-63.2013.8.26.0000 Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra o acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 7.982, de 26 de dezembro de 2012, que "exige, em farmácias e drogarias, coletor para medicamentos inservíveis". Sem contrarrazões (fls. 111), ouvido nos autos, o Ministério Público, por sua Procuradoria Geral de Justiça, opinou pelo não seguimento do recurso ou, no mérito, por seu provimento (fls. 113/126). Essa, a síntese do necessário. Verifica-se que o acórdão recorrido se assentou em diversos fundamentos constitucionais, enquanto que nas razões do recurso foi combatida a interpretação de apenas um dispositivo da Magna Carta. Aplica-se à espécie o disposto na Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". "Incumbe aos recorrentes o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos da decisão atacada, sob pena de não conhecimento do recurso. Inescusável, portanto, a deficiência na elaboração da peça recursal, o que faz incidir o teor da Súmula 283 do STF" (STF, AgRg no RE 525.685-RJ, 1ª Turma, Rel. Ricardo Lewandowski, j. 6.4.2010). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Int.
09/01/2014	Recebidos os Autos pela Presidência Presidente Tribunal de Justiça
09/01/2014	Remetidos os Autos para Presidência (Conclusão)
07/01/2014	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)

02/12/2013 Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Parecer)
R I A C H U E L O 8 4 9

29/11/2013 Expedido Certidão
Falta de contrarrazões recurso

28/11/2013 Informação
processamento

08/10/2013 Publicado em
Disponibilizado em 07/10/2013 Tipo de publicação: Vista Número do Diário Eletrônico: 1514

07/10/2013 Informação
pz rec

04/10/2013 Vista
FICA ABERTA VISTA DESTES AUTOS AO(S) RECORRIDO(S) PARA APRESENTAR(EM) CONTRARRAZÕES AO(S) RECURSO(S) EXTRAORDINÁRIO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

03/10/2013 Informação
publ. rec.

03/10/2013 Documento
Juntado protocolo nº 2013.00972005-2, referente ao processo 0038909-63.2013.8.26.0000/90002 - Recurso Extraordinário Cível (Petição Avulsa)

30/09/2013 Juntada(o) - AR
ref. ofício 3045/2013 - acórdão setembro

17/09/2013 Expedido Ofício
pz acórdão setembro

13/09/2013 Informação
extraído ofício de acórdão

10/09/2013 Publicado em
Disponibilizado em 09/09/2013 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 1494

05/09/2013 Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)

26/08/2013 Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)
Rua Riachuelo - Sala 849 - último volume

26/08/2013 Recebidos os Autos do Setor de Digitalização

21/08/2013 Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras

21/08/2013 Acórdão registrado
Acórdão registrado sob nº 0003891901, com 24 folhas.

19/08/2013 Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras (Decisão Monocrática) **(Cancelada)**

16/08/2013 Recebidos os Autos com Acórdão pelo Setor de Digitalização

15/08/2013 Remetidos o Acórdão ao Setor de Digitalização
Folhas

09/08/2013 Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Câmaras - Com Acórdão Assinado

09/08/2013 Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Acórdão Assinado

08/08/2013 Recebidos os Autos pelo Relator
Cauduro Padin

08/08/2013 Publicado em
Disponibilizado em 07/08/2013 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 1471

07/08/2013 Remetidos os Autos para o Relator (Para Declaração de Voto)

06/08/2013 Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Câmaras - Com Acórdão Assinado

06/08/2013 Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Acórdão Assinado

05/08/2013 Recebidos os Autos pelo Relator
Márcio Bartoli

02/08/2013 Remetidos os Autos para o Relator (Designado para Acórdão)
Último Volume

31/07/2013 Improcedência

31/07/2013 Julgado
POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. MÁRCIO BARTOLI. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. CAUDURO PADIN.

30/07/2013 Publicado em
Disponibilizado em 29/07/2013 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 1464

24/07/2013 Adiado a Pedido
ADIADO A PEDIDO DO EXMO. SR. DES. MÁRCIO BARTOLI. Próxima pauta: 31/07/2013 13:00

17/07/2013 Publicado em
Disponibilizado em 16/07/2013 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 1455

12/07/2013 Inclusão em pauta
Para 24/07/2013

27/06/2013 Recebidos os Autos do Setor de Xerox

25/06/2013 Remetidos os Autos para Setor de Xerox

25/06/2013 Informação
Recebidos no Setor de Julgamento (sala 309)

25/06/2013 Recebidos os Autos à Mesa

24/06/2013 Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - A mesa

11/06/2013 Recebidos os Autos pelo Relator
Cauduro Padin

10/06/2013 Remetidos os Autos para o Relator (Conclusão)

06/06/2013 Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)

10/05/2013 Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Parecer)
r i a c h u e l o 8 4 9

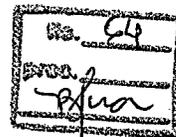
09/05/2013 Documento
Juntado protocolo nº 2013.00382421-0, referente ao processo 0038909-63.2013.8.26.0000/90001 - Manifestação

08/04/2013 Informação
prazo abril

08/04/2013 Documento
Juntado protocolo nº 2013.00283276-3, referente ao processo 0038909-63.2013.8.26.0000/90000 - Solicitação

02/04/2013 Juntada(o) - AR
ref. of. 850-0/13 (P. abril)

22/03/2013 Juntada(o) - Mandado





- de citação cumprido (P. abril)
- 14/03/2013 Expedido Ofício
pzo abril
- 13/03/2013 Expedido Mandado
expedição
- 12/03/2013 Informação
expedição
- 12/03/2013 Informação
Conferência
- 08/03/2013 Publicado em
Disponibilizado em 07/03/2013 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 1369
- 07/03/2013 Informação
Ofício
- 06/03/2013 Despacho
Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido de liminar proposta pelo Prefeito do Município de Jundiá visando declaração de inconstitucionalidade da lei 7.982 de 26 de dezembro de 2012, que exige, em farmácias e drogarias, coletor para medicamentos inservíveis. Aduz que a Constituição Federal não outorgou competência ao Município para tratar da matéria sobre a proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição da República; que a citada lei invade esfera de atribuição concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal; que a competência concorrente é reservada somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal; que há afronta ao art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo e ao art. 10 do art. 61 da Constituição Federal; que há vício de iniciativa; requer, por fim, liminar a fim de suspender a eficácia da Lei Municipal nº 7.982/2012 e a procedência da ação. Independente da questão da competência legislativa e atuação suplementar do Município, criando o texto obrigatório e estabelecendo condutas ao Executivo, em princípio, evitando-se aplicação prematura e eventual reversão futura, presentes os requisitos, concedo a liminar e efeito suspensivo (ADIN nº 0006249-50.2012.8.26.0000, rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 12. 09. 2012). Oficie-se e comunique-se. Requistem-se informações, por escrito e no prazo de trinta dias, do autor do ato (Câmara Municipal de Jundiá). Cite-se a Procuradoria Geral do Estado para defender, no que couber, o ato ou texto impugnado, no prazo de quinze dias. Após, ouça-se a Procuradoria Geral de Justiça. Em seguida, voltem conclusos.
- 06/03/2013 Publicado em
Disponibilizado em 05/03/2013 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 1367
- 06/03/2013 Publicado em
Disponibilizado em 05/03/2013 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 1367
- 05/03/2013 Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Camaras
- 04/03/2013 Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Despacho
- 04/03/2013 Recebidos os Autos pelo Relator
Cauduro Padin
- 04/03/2013 Conclusão ao Relator
- 01/03/2013 Remetidos os Autos para Relator (Conclusão)
- 01/03/2013 Distribuição por Sorteio
Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 10719 - Cauduro Padin
- 01/03/2013 Recebidos os Autos pelo Distribuidor de Originários
- 01/03/2013 Remetidos os Autos para Distribuição de Originários
- 01/03/2013 Informação
c/ 01 contrafé na contracapa
- 01/03/2013 Processo Cadastrado
SJ 1.2.1 -Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Cauduro Padin (20306)
2º Juiz	Márcio Bartoli (29780)

Petições diversas

Data	Tipo
25/03/2013	Sollicitação
24/04/2013	Manifestação
02/10/2013	Recurso Extraordinário Cível (Petição Avulsa)

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
31/07/2013	Julgado	POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. MÁRCIO BARTOLI. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. CAUDURO PADIN.
24/07/2013	Adiado a pedido do Desembargador	ADIADO A PEDIDO DO EXMO. SR. DES. MÁRCIO BARTOLI.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)